



**PROC. Nº TRT - 0000152-55.2016.5.06.0144**

Órgão Julgador : QUARTA TURMA

Relator : DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS

**Recorrente : CLAUDIA SIMONE SILVA**

**Recorrido : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**

Advogados : JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR, JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO, GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO e PAULA GABRIELA FERREIRA BARBOSA

**Procedência : 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão/PE**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EM SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS ATIVIDADES.** Considerando que não se pode falar em preponderância da atividade do comércio varejista de produtos em geral (supermercado) sobre a atividade de venda de produtos farmacêuticos (drogaria), uma vez que os artigos 3º, incisos XI e XVIII, 5º e 6º, da Lei nº 5.991/73, além de definirem tais atividades como autônomas, determinam que o comércio de medicamentos não pode ser exercido por supermercados, conclui-se que o empregado que atua como Chefe Farmacêutico deve ser enquadrado na categoria dos farmacêuticos. **Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.**

Vistos etc.

**Recurso ordinário** interposto por CLAUDIA SIMONE SILVA de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão/PE, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada pela recorrente em face de BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., nos termos da decisão registrada sob o Id. 0c7e1c1.

O reclamante, em suas razões registradas sob o Id. f5ec1c7, assevera que durante toda a vigência contratual exerceu a função de farmacêutica, integrando, assim, categoria diferenciada representada pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco - SINFARPE. Destaca que a própria reclamada juntou convenção coletiva dos farmacêuticos e nas fichas de anotação e atualização da CTPS fez constar contribuição sindical em favor do SINFARPE. Pugna, então, pela correção do seu enquadramento sindical, aplicando-se as normas coletivas dos farmacêuticos, condenando

a reclamada ao pagamento de gratificação de 25% referente à responsabilidade técnica e vale-alimentação previsto na norma coletiva, tudo com reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias+1/3, gratificação natalina, FGTS+40% e INSS, além de adicional de responsabilidade técnica e multa de 20% por cada cláusula descumprida, conforme dispõe a Cláusula 34ª da CCT. Acrescenta que demonstrou o acúmulo das funções de farmacêutica com outras estranhas à sua atividade, razão pela qual faz jus a plus salarial e indenização por danos morais. Pede o provimento do recurso.

Contrarrrazões registradas sob o Id. 3591033.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c arts. 49 e 50 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Do enquadramento sindical**

O reclamante, na peça vestibular, assevera que, embora tenha a reclamada como atividade econômica principal o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, consoante consta em seu CNPJ, o seu enquadramento sindical foi realizado de forma equivocada. Aduz que exercia a função de Chefe Farmacêutica, mas não recebeu os benefícios previstos nas normas coletivas firmadas entre o SINCOFARMA/PE e o SINFARPE, como jornada de trabalho de 30 horas semanais, vale-alimentação de R\$15,00 diários e gratificação de responsabilidade técnica, a qual somente foi paga pela reclamada a partir de setembro de 2015. Como corolário de tal irregularidade, pede a aplicação de multa por descumprimento da convenção coletiva.

A reclamada, na contestação, menciona que em decorrência da sua atividade principal (comércio de bens e consumo) se aplicam ao caso os pactos coletivos firmados entre o Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares de Pernambuco e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Recife.

O enquadramento sindical, nos moldes dos parágrafos do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser feito, via de regra, de acordo com a atividade empresarial

preponderante, salvo se o empregado for integrante de categoria diferenciada (art. 511, §3º, da CLT).

Por sua vez, a definição de atividade preponderante, para fins de enquadramento sindical, é dada pelo § 2º do mesmo artigo 581, *in verbis*:

*Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.*

No caso sob análise, restou reconhecido que a atividade de maior volume da reclamada, é, sem dúvidas, o comércio varejista de mercadorias em geral (supermercado).

No entanto, não se pode falar em preponderância sobre a atividade de comércio de medicamentos (drogaria), uma vez que os artigos 3º, incisos XI e XVIII, 5º e 6º, da Lei nº 5.991/73, além de definirem como autônomas tais atividades, determinam que o comércio de medicamentos não pode ser exercido por supermercados. Vejamos:

*Art. 3º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;*

*Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.*

*Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:*

*a) farmácia;*

*b) drogaria;*

*c) posto de medicamento e unidade volante;*

*d) dispensário de medicamentos.*

A Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, ratifica a diferenciação com os supermercados, tratando as farmácias não como meros pontos de venda, mas como unidades de prestação de serviços farmacêuticos, incluindo a assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva (art. 2º), a responsabilidade e assistência técnica de farmacêutico habilitado (art. 5º), que deverá estar presente durante todo o horário de funcionamento (art.6º, I), e ainda, que tenha a farmácia localização conveniente, sob o aspecto sanitário, e que disponha dos equipamentos e acessórios à conservação adequada de imunobiológicos e que satisfaça os requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária (art. 6º, II a IV).

Da leitura desses dispositivos, constata-se que as atividades de comércio varejista de supermercados e de comércio de medicamentos configuram atividades independentes,

paralelas, não havendo como definir a existência de preponderância de uma em relação à outra. Nos exatos termos da lei, o comércio de medicamentos, pela reclamada, não caracteriza unidade de operação ou objetivo final do comércio em supermercados, nem para ele converge em regime de conexão funcional.

A reclamada desenvolve, também, e de modo isolado, outra atividade, qual seja o comércio de medicamentos, a qual, por suas particularidades mantém enquadramento sindical específico.

Por conseguinte, aplica-se à hipótese sob exame o § 1º, do art. 581, da CLT, que dispõe, *in verbis*:

*Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*

No caso em exame, a impossibilidade de ser estabelecida a preponderância da atividade comercial de supermercados sobre a de comércio farmacêutico não está ligada ao volume de atuação na exploração da primeira, mas à proibição legal de que a venda de medicamentos seja feita no âmbito de supermercados, o que, por si, já impõe o reconhecimento de atividades empresariais diversas.

Ressalta-se, inclusive, que a Drograria Super Piedade - drograria onde a reclamante laborou - possui CNPJ próprio, tendo como atividade principal o "*comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem, manipulação de fórmulas*" (Id. 76d46be - Pág. 1), o que reforça a autonomia entre as respectivas atividades.

Não há dúvidas, portanto, que a atividade de comércio de medicamentos é realizada como atividade empresarial específica, autônoma e paralela à de comércio varejista em supermercados, embora pela mesma pessoa jurídica.

No mesmo sentido está o seguinte precedente do C.TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EM SUPERMERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS ATIVIDADES.** Constatada, na decisão regional, possível violação ao art. 581, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do art. 896, -c-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMÉRCIO DE MEDICAMENTO EM SUPERMERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE AS ATIVIDADES.** A regra geral prevista no ordenamento jurídico brasileiro é a de que o enquadramento sindical patronal, para fins de recolhimento da contribuição sindical, deve ser feito de acordo com a atividade empresarial preponderante, assim entendida a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais

*atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional (art. 581, § 2º, da CLT). No entanto, não é possível reconhecer preponderância da atividade do comércio varejista de produtos em geral (supermercado) sobre a atividade de venda de produtos farmacêuticos (drogaria), uma vez que os artigos 3º, incisos XI e XVIII, 5º e 6º, da Lei nº 5.991/73, e o art. 3º, da recente Lei 13.021/2014, retratam tais atividades como independentes, e disciplinam que o comércio de medicamentos não pode ser exercido por supermercados. Aplicação do § 1º do artigo 581 da CLT, para reconhecer o enquadramento sindical da reclamada, no que toca à venda de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, como atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Recurso de revista conhecido e provido.(RR - 3641-07.2011.5.02.0203 , Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 03/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)*

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o enquadramento sindical da reclamante na categoria dos farmacêuticos, aplicando-se ao caso as normas coletivas presentes nos autos firmadas pelo SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE, e, de modo a evitar supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao Juízo Originário para julgamento dos pedidos decorrentes do enquadramento sindical.

Prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

## **Do prequestionamento**

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados pelo recorrente, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 118 da SBDI-1 do C. TST.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço o recurso ordinário, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar o enquadramento sindical da reclamante na categoria dos farmacêuticos, aplicando-se ao caso as normas coletivas presentes nos autos firmadas pelo SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE, e, de modo a evitar supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao Juízo Originário para julgamento dos pedidos decorrentes do enquadramento sindical. Prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Membros Integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em tudo mantida a unanimidade, conhecer o recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o enquadramento sindical da reclamante na categoria dos farmacêuticos, aplicando-se ao caso as normas coletivas presentes nos autos firmadas pelo SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PROD FARMACEUTICO EST PE, e, de modo a evitar supressão de instância, determinar o retorno dos autos ao Juízo Originário para julgamento dos pedidos decorrentes do enquadramento sindical. Prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

**ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS**  
Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador Gustavo Luis Teixeira das Chagas, do Exm<sup>o</sup>. Sr. Desembargador André Genn de Assunção Barros (Relator) e do Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Convocado Milton Gouveia da Silva Filho, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2017.

**Paulo César Martins Rabelo**  
Secretário da 4ª Turma